



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10650.000830/96-05
Recurso nº : 133.196
Matéria : IRPF – Ex(s): 1991 a 1994
Recorrente : ERI CARDOSO DOS SANTOS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº : 106-13.308

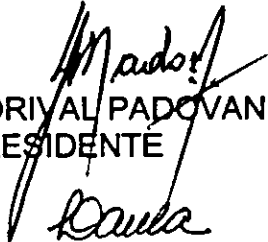
IRPF - OMISSÃO POR ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - A determinação dos dispêndios/aplicações de recursos mensais, com a utilização de sistemática de distribuição, por rateio, pela qual os valores constantes da declaração de rendimentos do contribuinte, são distribuídos eqüitativamente pelos 12 (doze) meses do ano, constitui presunção aplicação de recursos a serem considerados em cada mês, no cálculo do acréscimo patrimonial. Nesta hipótese, é de se excluir os referidos valores, uma vez que não pode prosperar a totalidade do crédito constituído.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Em se tratando de lançamento de ofício, a multa a ser cobrada é a de ofício, não cabendo a cobrança cumulada também da multa pela falta da entrega da declaração.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERI CARDOSO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a parcela rateada referente à aplicação de recursos e a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos dos exercícios de 1991 e 1992, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10650.000830/96-05
Acórdão nº. : 106-13.308

FORMALIZADO EM: **17 JUN 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAÍSA JANSEN PEREIRA, ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado), EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

D

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10650.000830/96-05
Acórdão nº. : 106-13.308

Recurso nº. : 133.196
Recorrente : ERI CARDOSO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Eri Cardoso dos Santos, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 243/251, prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG , recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 254/255.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado em 30/08/1996 o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 01/03 e seus anexos de fls. 04/12, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 76.780,66 UFIR sendo: 30.509,20 UFIR de imposto, 15.750,66 UFIR de juros de mora (calculados até 30/08/1996), 30.412,25 UFIR de multa de ofício e 108,55 UFIR de multa por atraso da entrega das declarações dos exercícios de 1991 e 1992.

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes irregularidades:

1) RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL

Omissão de rendimentos provenientes da atividade rural, conforme comprovantes de fls. 37/42.

Exercício: 1992 ; Fato Gerador 12/91

Multa = 100%

Infração capitulada nos artigos 1º a 22 da Lei nº 8.023/90.

2) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista variação patrimonial a descoberto, conforme demonstrativo de fls. 71/74.

Anos-calendário de 1992 e 1993.

D

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10650.000830/96-05
Acórdão nº. : 106-13.308

Infração capitulada nos arts. 1º a 3º e parágrafos e 8º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383/91 c/c art. 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

3) GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, conforme demonstrativo de fls. 68/69 e documentos de fls. 33/35.

Exercício: 1991 – Ano-calendário: 1990

Multa de ofício = 50%

4) MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

Exercício 1991: 70,98 UFIR

Exercício 1992 : 37,57 UFIR

Infração capitulada no art. 8º do Decreto-lei nº 1.968/82.

O autuado irresignado com o lançamento, apresentou tempestivamente (11/10/1996) a sua peça impugnatória de fls. 78/81, com a juntada dos documentos de fls. 82/95, cujos argumentos estão assim devidamente relatados às fls. 245 do r. Acórdão:

*"...onde após tecer comentários sobre seu patrimônio, os juros aplicados no lançamento e o critério do agente fiscal de dividir o gasto anual com construção por doze meses, assim se manifestou:
"ISTO POSTO, REQUER SEJA RECONSIDERADO A SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ESCLARECENDO-SE QUE QUAISQUER OMISSÕES OU INFORMAÇÕES CONTRÁRIAS, EXISTENTES NAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA, SÃO PASSÍVEIS DE REGULARIZAÇÃO, O QUE SE DISCORDA ATRAVÉS DESTA IMPUGNAÇÃO É COM AS PENALIDADES APLICADAS, AO CONTRIBUINTE QUE SE ENCONTRA ÀS VOLTAS COM AS ALTAS DÍVIDAS BANCÁRIAS E SEM QUAISQUER RECURSOS RAZOÁVEIS QUE O POSSIBILITE CONTINUAR SEU ÁRDUO TRABALHO DE AGRICULTOR, VISTO QUE EM SUAS TRANSAÇÕES AO CONTRÁRIO DO QUE SE APRESENTA NESTA AUTO, EXISTE APENAS PREJUÍZOS.*

19

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10650.000830/96-05
Acórdão nº. : 106-13.308

***REQUER SE POSSÍVEL, APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES
RETIFICADORAS DE IMPOSTO DE RENDA, ONDE SE PODERÁ
APURAR O IMPOSTO REALMENTE DEVIDO.”***

À fl. 100 consta o Pedido de Diligência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, no sentido de que *“a autoridade fiscal elaborasse novo(s) demonstrativo(s) da evolução patrimonial do contribuinte, no(s) qual(s) estejam contemplados todos os meses do(s) ano(s)-calendário fiscalizado(s).”*

Em atendimento ao solicitado, a Fiscalização elaborou os novos demonstrativos e relatório de fls. 232/233. Deste, foi dada ciência ao contribuinte por intermédio do Termo constante da fl. 229. O impugnante, às fls. 234/236, apresentou razões adicionais de defesa, que estão devidamente relatadas no r. Acórdão (fl. 245/246):

“a) a residência existente no lote 290, quadra 20, do bairro Mercedes foi concluída em maio de 1984 (Certidão da Prefeitura anexa), constando por um lapso na DIRPF/93, ano-calendário de 1992, como ainda se estivesse em construção;
b) Trata-se, portanto, de um erro de fato, passível de ser cometido por qualquer pessoa, inclusive pelos representantes do fisco, que somente em 19/02/2002 e após manifestação dessa Delegacia de Julgamento, resolveram solicitar comprovação do valor de R\$ 13.000,00 que, por rateio mensal, foi considerado nos demonstrativos de evolução patrimonial, unicamente com o intuito de agravar a situação e penalizar o contribuinte;
c) Além do mais, fazendo-se uma análise detalhada dos elementos que constam dos autos, verifica-se que o direito de lançar o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) em 19/02/2002, já se encontrava atingido pela decadência;
d) não concorda com a utilização do valor de Cr\$ 53.5772.852,00 no DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL, mês de abril/92, a título de aplicação, porquanto “em face do tempo decorrido tem ele encontrado dificuldades para localizar documentos relativos a transação”. A quantia por ser expressiva, somente pode ter sido paga por cheque ou mediante lançamento bancário que, com certeza, já estaria deduzida do valor dos saldos bancários. O contribuinte está tentando, junto ao banco, localizar tal prova e, para tanto, solicita desse órgão julgador, o prazo de 15 (quinze) para encerrar suas buscas da prova” (sic)

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10650.000830/96-05
Acórdão nº. : 106-13.308

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, acordaram, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/JFA/Nº 01.570, de 09 de julho de 2002, fls. 243/251.

A ementa que consubstancia a r. decisão de primeira instância é a seguinte:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.

Exercício: 1991, 1992, 1993, 1994

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Constituem rendimento bruto as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio no mês, quando esse acréscimo não for justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou isentos. APURAÇÃO. As sobras de recursos dentro do ano calendário devem ser automaticamente transportas mês a mês, exceto de dezembro para janeiro, as quais só são aproveitadas se declaradas e comprovadas.

DOCUMENTO PÚBLICO. VALOR PROBANTE. A escritura pública faz prova não só da formação do ato, mas, também, dos fatos que o tabelião declara que ocorreram em sua presença, sobrepondo-se a qualquer outro, salvo se comprovado, de maneira inequívoca, que os dados constantes na escritura não correspondam à efetiva operação.

Normas Gerais de Direito Tributário

MULTA. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Lançamento Procedente em Parte."

Cientificado dessa decisão em 03/09/2002 ("AR" - fl. 253-verso) e com ela não se conformando, o recorrente interpôs em tempo hábil (03/10/2002), o recurso voluntário de fls. 254/255, no qual demonstrou sua inconformidade, onde reiterou todas alegações de defesa apresentadas em sua peça impugnatória, além do que contestou a presunção por parte do fisco, mantendo o rateio dos gastos com

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10650.000830/96-05
Acórdão nº. : 106-13.308

a construção não pode ter mais força do que a prova apresentada (Certidão fornecida pela Prefeitura Municipal) e outros elementos que juntou ao recurso, às fls. 256/261.

Às fls. 263/270, constam procedimentos administrativos do arrolamento de bens, para seguimento do recurso voluntário (10650.001517/2002-95).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10650.000830/96-05
Acórdão nº. : 106-13.308

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe ressaltar que restou ainda em discussão tão somente o acréscimo patrimonial apurado para o exercício de 1993, em especial nos meses de abril, maio junho e agosto de 1992, pois a autoridade de primeira instância assim concluiu à fl. 246:

“...

Cumpra ainda destacar que o autuado não contestou o lançamento no que se refere à omissão de rendimentos provenientes da atividade rural e à aplicação da multa por atraso na entrega de Declaração de IRPF. Portanto, ao teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, considera-se não impugnada essa matéria. Via de consequência, deve ser mantido o crédito tributário correspondente, ressaltando-se a redução da multa de ofício explicitada na análise do mérito.”

E, à fl. 251 concluiu ainda que:

“a) eximir o contribuinte do pagamento da parcela do imposto, assim como da multa e dos juros correspondentes, da seguinte forma: 193,91 Ufir (ganho de capital – exercício de 91) e 12.453,57 Ufir (acréscimo patrimonial – exercícios de 93 e 94);

b) exigir do contribuinte o pagamento da multa por atraso na entrega de Declaração no valor de 108,55 Ufir e da parcela restante do imposto, com multa proporcional reduzida para o percentual 75% e juros de mora devidos na data do efetivo recolhimento, da seguinte forma: 248,58 (atividade rural – exercício de 92) e 17.613,14 Ufir (acréscimo patrimonial – exercício de 93)”

D

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10650.000830/96-05
Acórdão nº. : 106-13.308

O cerne da questão apresentada pelo recorrente em relação ao acréscimo patrimonial remanescente (exercício 1993, ano-calendário de 1992) é o rateio efetuado pela fiscalização relativo aos “gastos realizados na reforma construção” constante na Declaração de Bens e Direitos do exercício de 1993, ano-calendário de 1992 (fl.27), apresentada pelo contribuinte, correspondente ao valor de 13.000,00 UFIR, representado pela diferença entre 15.000,00 UFIR declarado em 31/12/1992 e 2.000,00 UFIR em 31/12/1991, no item 4 – *“Um terreno situado no bairro Mercez, Lote 290, Quadra 20. No qual está sendo edificado uma casa de moradia”*.

À fl. 220 constata-se que realmente a Auditora Fiscal efetuou o rateio, para isso basta verificar o que consta na “OBS.” , ali constante, ou seja:

*“OBS. Na falta de elementos para estabelecer o verdadeiro valor mensal gasto com construção , uma vez que, intimado a informar/comprovar os valores mensais dispendidos (fl. 102), o contribuinte alegou não dispor de tal documentação (fl. 110), **optou-se por dividir o valor gasto no ano por 12 meses.**”* (grifo não consta do original)

Nos demonstrativos de fls.221/224, elaborados pela fiscalização, estão detalhados os cálculos que deram base ao lançamento ora questionado, relativo ao acréscimo patrimonial a descoberto para o exercício de 1993, ano-calendário de 1992.

Examinando as planilhas de cálculos (fls.221/224 e 223), verifica-se que o fisco, quando da apuração dos dispêndios/aplicações mensais do contribuinte, utilizou a sistemática de distribuição, por rateio, pela qual o valor constante da Declaração de Ajuste Anual exercício de 1993, de 13.000,00 UFIR (variação entre 15.000,00 UFIR em 31/12/92 e 2.000,00 UFIR em 31/12/91) título nas planilhas como custo reforma/construção, foram distribuídos eqüitativamente pelos 12 (doze)

D

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10650.000830/96-05
Acórdão nº. : 106-13.308

meses do ano (fl.220), determinando, assim, por presunção, o valor dispendido em cada mês, a ser considerado no cálculo do acréscimo patrimonial.

Neste caso, parte da variação patrimonial a descoberto evidenciada na análise de evolução patrimonial de fls.221/224, relativa ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992 decorreu de ajustes apoiados em valores que, em parte, foram presumidamente considerados pelo fisco, o que constitui adoção de critério equivocado na apuração dos valores dispendidos.

É oportuno lembrar que a partir de 1º de janeiro de 1989, com o advento da Lei nº 7.713/88, profundas alterações foram introduzidas na sistemática de apuração do IRPF, principalmente com relação ao imposto incidente sobre os rendimentos e ganho de capital percebidos pelas pessoas físicas, os quais passaram a sofrer tributação, mensalmente, à medida em que os rendimentos fossem percebidos, incluindo-se, nessa nova sistemática, os acréscimos patrimoniais não justificados.

Com a adoção dessa nova metodologia a determinação de acréscimo patrimonial a descoberto, passou a considerar o conjunto das mutações patrimoniais levantadas, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos do respectivo mês, com transporte para os períodos seguintes dos saldos positivos de recursos, pelo seu valor nominal, evidenciando, dessa forma, a omissão de rendimentos a ser tributada em cada mês, de conformidade com o que dispõe o art. 2º da Lei nº 7.713/88.

Inegavelmente, no caso presente, a legislação de regência não admite que a quantificação das disponibilidades do sujeito passivo possa ser aferida, de forma presumida, pela autoridade lançadora.

Assim, é de se excluir as parcelas rateadas pela fiscalização como CUSTO/REFORMA CONSTRUÇÃO (fls. 220) constante do Demonstrativo Mensal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10650.000830/96-05
Acórdão nº. : 106-13.308

de Evolução Patrimonial de fls. 221/224, no quadro B – DISPÊNDIOS/APLICAÇÕES relativo ao ano-calendário de 1992.

E, após as referidas exclusões, ainda restou como saldos remanescentes dos acréscimos patrimoniais a descobertos, para os meses de abril, maio, junho e agosto de 1992, dos seguintes valores:

JANEIRO

RECURSOS/ORIGENS	64.450.733,68
DISPÊNDIOS/APLICAÇÕES	(25.298.328,19)
EXCLUSÃO – CUSTO CONSTRUÇÃO	646.815,52
SOBRAS DE REC. P/MÊS SEGUINTE	39.799.221,01

FEVEREIRO

RECUROS/ORIGENS	52.628,64
	5.218.773,00
SOBRAS DE REC. MÊS ANTERIOR	39.799.221,01
DISPÊNDIOS/APLICAÇÕES	(20.945.025,43)
EXCLUSÃO – CUSTO CONSTRUÇÃO	812.403,15
SOBRAS DE REC. P/MÊS SEGUINTE	24.938.000,37

MARÇO

RECURSOS/ORIGENS	2.245.571,00
SOBRAS DE REC. MÊS ANTERIOR	24.938.000,37
DISPÊNDIOS/APLICAÇÕES	(16.466.332,83)
EXCLUSÃO – CUSTO CONSTRUÇÃO	1.024.444,15
SOBRAS DE REC. P/MÊS SEGUINTE	11.741.682,69

D

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10650.000830/96-05
Acórdão nº. : 106-13.308

ABRIL

RECURSO/ORIGENS	237.957,64 6.305.929,00
SOBRAS DE REC. MÊS ANTERIOR	11.741.682,69
DISPENDIOS/APLICAÇÕES	(57.052.151,96)
EXCLUSÃO – CUSTO CONSTRUÇÃO	1.250.124,33
ACRESCIMO PAT. DESC.	(37.516.458,30)

MAIO

RECURSOS/ORIGENS	5.675.187,03
DISPENDIOS/APLICAÇÕES	(9.297.666,28)
EXCLUSÃO – CUSTO CONSTRUÇÃO	1.498.023,70
ACRESCIMO PAT. DESC.	(2.124.455,55)

JUNHO

RECURSOS/ORIGENS	4.533.711,18
DISPENDIOS/APLICAÇÕES	(42.420.334,66)
EXCLUSÃO – CUSTO CONSTRUÇÃO	1.849.305,65
ACRESCIMO PAT. DESC.	(36.037.317,83)

JULHO

RECURSOS/ORIGENS	5.874.259,01
DISPENDIOS/APLICAÇÕES	(2.876.850,35)
EXCLUSÃO – CUSTO CONSTRUÇÃO	2.279.638,49
SOBRAS DE REC. P/MÊS SEGUINTE	5.277.047,15

19

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10650.000830/96-05
Acórdão nº. : 106-13.308

AGOSTO

RECURSOS/ORIGENS	341.613,85 260.527,06 9.719.992,00
SOBRAS DE REC. MÊS ANTERIOR	5.277.047,15
DISPÊNDIOS/APLICAÇÕES	(53.166.013,77)
EXCLUSÃO – CUSTO CONSTRUÇÃO	2.758.591,37
ACRESCIMO PAT. DESC.	(34.808.242,34)

SETEMBRO

RECURSOS/ORIGENS	10.753.722,00
DISPÊNDIOS/APLICAÇÕES	(4.270.815,07)
EXCLUSÃO – CUSTO CONSTRUÇÃO	3.396.426,05
SOBRAS DE REC. P/MÊS SEGUINTE	9.879.332,98

OUTUBRO

RECURSOS/ORIGENS	200.000.000,00 31.149,57 10.798.405,00
SOBRAS DE REC. MÊS ANTERIOR	9.879.332,98
DISPÊNDIOS/APLICAÇÕES	(4.901.666,75)
EXCLUSÃO – CUSTO CONSTRUÇÃO	4.189.426,68
SOBRAS DE REC. P/MÊS SEGUINTE	219.996.647,48

D

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10650.000830/96-05
Acórdão nº. : 106-13.308

NOVEMBRO

RECURSOS/ORIGENS	586.522,60 93.494,47 10.137.906,00
SOBRAS DE REC. MÊS ANTERIOR	219.996.647,48
DISPENDIOS/APLICAÇÕES	(6.033.291,64)
EXCLUSÃO – CUSTO CONSTRUÇÃO	5.256.890,04
SOBRAS DE REC. P/MÊS SEGUINTE	230.038.168,95

DEZEMBRO

RECURSOS/ORIGENS	876.399,10 12.992.760,00
SOBRAS DE REC. P/MÊS SEGUINTE	230.038.168,95
DISPENDIOS/APLICAÇÕES	(8.049.698,30)
EXCLUSÃO – CUSTO CONSTRUÇÃO	6.502.767,70
SOBRAS DE REC. P/MÊS SEGUINTE	242.360.397,45

Assim não pode prosperar na totalidade o lançamento relativo à variação patrimonial a descoberto, ora questionado, uma vez que foi utilizado critério equivocado na apuração dos rendimentos omitidos, contrariando, dessa forma, o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.713/88.

Em vista do exposto, abaixo foi elaborado novo Demonstrativo de Apuração do IRPF/93, ano-calendário de 1992(UFIR):

(*) Base de cálculo declarada (fl. 28-v)	11.123,78
(+) Acréscimo Patrimonial a Descoberto	68.827,92
Abril – Cr\$ 37.516.458,30 = 32.511,06 UFIR	

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10650.000830/96-05
Acórdão nº. : 106-13.308

Maio – Cr\$ 2.124.455,55 = 1.536,35 UFIR

Junho – Cr\$ 36.037.317,83 = 21.110,87 UFIR

Agosto – Cr\$ 34.808.242,34 = 13.669,64 UFIR

(=) RECEITA TOTAL TRIBUTÁVEL 79.951,70

(*) IMPOSTO DEVIDO (79.951,70 X 25% - 4.140,00) 15.847,93

(-) IMPOSTO DECLARADO (fl. 28-v) 0,00

(=) IMPOSTO DEVIDO APURADO 15.613,14

Em relação às multas por atraso na entrega das declarações dos exercícios de 1991 e 1992, apesar do contribuinte não tê-las impugnadas, não podem prevalecer tais lançamentos, uma vez que suas bases de cálculo são sobrepostas às multas de ofícios.

Diante do exposto, e com apoio nas evidências dos autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, determinando a exclusão das parcelas consideradas como Custo Reforma/Construção no Quadro B – DISPÊNDIOS/APLICAÇÕES do Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial de fls. 221/224, uma vez que na sua apuração foram utilizados critérios não previstos na legislação tributária. E, excluir a aplicação das multas por atraso na entrega das declarações dos exercícios de 1991 e 1992.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2003


LUIZ ANTONIO DE PAULA